TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002656-85.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 050/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 514/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Aos 18 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA, acompanhada da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Leslaine Tassi Almas e Jonathan Gabriel Secco, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva das testemunhas de acusação (comuns) Claudiomar Lopes de Carvalho e Silvio César Magalhães. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório da ré, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a ré foi denunciada como incursa na sanção do art. 155 caput c.c. com o art. 71 do C.P., uma vez que subtraiu roupas das lojas Tijuana e Pernambucanas. A ação penal é procedente. Ouvida a acusada confessou a prática dos furtos, confissão esta que se harmoniza com os depoimentos dos representantes das vítimas, sendo que estas disseram em juízo que viram a ré se apoderar dos bens; a funcionária da Tijuana disse que viu a ré pelas câmeras de monitoramento enquanto que o funcionário da Pernambucanas disse ter surpreendido a ré pessoalmente no interior da loja, e que depois ela saiu com os bens, quando foi detida. Assim, a autoria e materialidade estão demonstradas, incluindo a continuidade delitiva. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. A penabase deve ser fixada um pouco acima do mínimo, em razão dos antecedentes, mesmo que na segunda fase venha a se compensar a reincidência com a confissão, à medida que a ré tem três condenações recentes por furto com trânsito em julgado. Na terceira fase da dosimetria, há que se proceder o aumento em razão da continuidade delitiva. Como se trata de reincidência específica, não é possível substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Como é reincidente, o regime inicial não pode ser o aberto, podendo, em face da pouca periculosidade da situação, ser estabelecido o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A acusada confessou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, e a confissão não deixou de ser corroborada pelo restante da prova produzida. Contudo, a defesa requer a absolvição da ré, com alicerce no artigo 386, III do CPP, diante da atipicidade material da conduta. Com efeito, o valor total da res furtiva foi avaliado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

globalmente em cerca de duzentos reais conforme o auto de avaliação indireta acostado aos autos à fls. 29. Desta forma, incide no caso o princípio da insignificância, eis que não houve relevante lesão ou nem mesmo perigo de lesão ao bem jurídico patrimônio. Cabe pontuar que as empresas vítimas não sofreram qualquer prejuízo, que Maria é uma senhora idosa, restando preenchidos os requisitos do STF para a aplicação do princípio da insignificância além do valor da res. Ainda, a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância, pois a atipicidade exclui o crime, se não há crime, é irrelevante que o agente seja primário ou não. Em caso de condenação, requer-se a imposição da pena-base no mínimo legal. Malgrado a existência de mais de uma condenação anterior com trânsito em julgado, além da atenuante da confissão espontânea, requerse seja considerado que a culpabilidade da acusada é diminuta, considerando a teoria da culpabilidade por vulnerabilidade de Zaffaroni, tendo em vista que conforme já dito a senhora Maria é idosa e há toda evidência calejada pela vida, devendo estar em tratamento no CAPS AD e não em um CDP. Requer-se ainda que o aumento em razão da continuidade delitiva se dê em seu grau mínimo na terceira fase da dosimetria. Por derradeiro, requer-se a observância da Súmula 269 do STJ na aplicação do regime inicial, fixando-se regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA, RG 21.735.732, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2017, por duas vezes seguidas e em oportunidades distintas, por volta das 10h39min, na Rua General Osório, centro, nesta cidade e mais precisamente nos estabelecimentos comerciais "Tijuana Modas" "Pernambucanas, MARIA APARECIDA, valendo-se do mesmo modus operandi, subtraiu, para si, cinco peças de roupas diversas, sendo duas de propriedade da loja "Tijuana Modas" e as outras três pertencentes ao estabelecimento "Pernambucanas". Consoante apurado, a denunciada decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de uma sacola, ela se dirigiu até a loja "Tijuana Modas", ao que se apoderou de três blusas femininas. Então, sem que fosse notada, MARIA APARECIDA escondeu as aludidas peças de roupas junto ao seu corpo, encobrindo-as com a blusa que vestia, partindo em fuga a seguir. Ato contínuo, ainda na mesma rua, a denunciada rumou para o estabelecimento "Pernambucanas". Uma vez ali, ela se apoderou de outras três peças de roupas femininas, oportunidade em que rapidamente acondicionou as referidas vestimentas no interior da sacola que trazia consigo para depois partir dali. E tanto isso é verdade, que o funcionário Jonathan Gabriel Secco percebeu a ação engendrada por MARIA APARECIDA, ao que acionou a Guarda Municipal. Na posse das características da mulher, os guardas lograram detê-la. A seguir, efetuada busca em um canteiro existente nas proximidades do local de sua abordagem, os agentes municipais encontraram a sacola já aludida, em cujo interior estavam escondidas as pecas de roupas subtraídas. No mais, não só os representantes dos estabelecimentos reconheceram os objetos encontrados, como também a testemunha Leslaine Tassi Almas apresentou mídia contendo imagens do circuito interno de segurança da loja "Tijuana Modas", nas quais se vê parte da ação delitiva levada a cabo por MARIA APARECIDA. Recebida a denúncia (pág.48), a ré foi citada (pág.88) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pág.93/94). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por atipicidade da conduta ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade foi comprovada nos autos pelo B.O. de fls. 6/8, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 9/11, de avaliação de fls. 29, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvida em juízo, a ré admitiu as subtrações e a sua versão foi confirmada pelos representantes das vítimas. Afasto a alegação de insignificância da conduta, seja porque a quantia de R\$ 228,50 não é insignificante, já que representa aproximadamente um quarto do salário mínimo vigente, seja porque a acusada possui pelo



menos três condenações transitadas em julgado por furto, além de outras passagens. Trata-se de acusada reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, o que impossibilita a aplicação de pena substitutiva, inclusive por não preencher os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 44 do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena à ré. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes da acusada, o crime cometido não trouxe consequências e tampouco prejuízo porquanto foi cometido sem a prática de danos e tudo o que foi subtraído foi recuperado. Assim, estabeleço desde logo a pena em um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de treze dias-multa, considerando os maus antecedentes (fls. 65 e 68), a compensação da agravante da reincidência (fls. 105) com a confissão judicial e a causa de aumento de pena do crime continuado (duas infrações penais), pena que torno definitiva. CONDENO, pois, MARIA APARECIDA GOMES FERREIRA à pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal, por duas vezes. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, aqui levando em conta as considerações já feitas por entender que este regime é suficiente e adequado para o crime praticado. Como aguardou o julgamento em liberdade neste feito, poderá recorrer da mesma forma. Deixo de responsabilizála pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, , (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	(assinatura digital)
Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré: